



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03735/11

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e corretos os cálculos de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1–TC- 5378/2014

1. PROCESSO TC N.º: 03735/11.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência – PBprev.

3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Antônio José da Silva – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Maria José Conceição da Silva.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço (aposentada), Matrícula nº 39.804-7.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL DA PENSÃO: Art. 19, §2º, “a”, da Lei 7.517/03, a partir da data do óbito, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 5º, da EC 41/03.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial, edição de 22/07/2008, republicado em 30/06/2011

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa, que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 35.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário** Antônio José da Silva (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Maria José Conceição da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial